



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.770 - PB (2015/0258982-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PAULA LETICIA BORGES VELOSO
REPR. POR : LUCIMARY DA SILVA BORGES
ADVOGADO : IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PB013351
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. É de se destacar que o juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, e está autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto.

2. Contudo, a conclusão pela ausência de incapacidade laboral que pudesse ensejar o recebimento do benefício pleiteado foi baseada na análise de documentos acostados aos autos, e sua alteração demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.770 - PB (2015/0258982-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **PAULA LETICIA BORGES VELOSO**
REPR. POR : **LUCIMARY DA SILVA BORGES**
ADVOGADO : **IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PB013351**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 329/331, que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que rever o entendimento da Corte local, no sentido de que: (I) houve intimação válida das partes acerca da realização da perícia, e (II) o exame do entendimento da Corte local no sentido de que não há incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício assistencial ensejaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em seu agravo regimental, a parte alega a inaplicabilidade da súmula 7/STJ, nos seguintes termos: "*... a decisão vergastada em momento algum pleiteou a reanálise de provas, mas tão somente que pacificada a tese de que a incapacidade do recorrente ao benefício de prestação continuada não pode ser analisado tão somente sob o critério médico, como já pacificado por este Colendo Tribunal da Cidadania...*" (fl. 337).

Defende, ainda, que "*... o apelo extremo requer seja a incapacidade do recorrente analisada não apenas sob o aspecto clínico, mas também o enfoque biopsicossocial seja analisado, com a análise das condições sociais da recorrente, que faz jus ao benefício de prestação continuada (LOAS) em razão, ainda, de sua condição sócio-econômica que não foi analisada no Juízo de primeiro grau ...*" (fl. 338).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.770 - PB (2015/0258982-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Inicialmente, a parte agravante não impugnou todos os motivos adotados pela monocrática agravada ao negar seguimento ao seu apelo especial, deixando de rebater, de modo específico, a apontada aplicação do óbice previsto na Súmula 7/STJ no tocante à intimação válida para a realização de perícia. Logo, incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ neste ponto.

No mais, a irresignação não merece acolhida, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme já explicitado na monocrática agravada, o destinatário das provas é o magistrado, e é de se destacar que este não se encontra vinculado à prova pericial, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando, inclusive, autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes: **AgRg no AREsp 136.474/MG**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012; **AgRg no AREsp 196.053/MG**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012.

Entretanto, sobre a celeuma retratada, observe-se o seguinte trecho, consignado pela Corte de origem no acórdão recorrido (fl. 239):

Com relação à comprovação da inaptidão da recorrente, o laudo médico oficial (identificador nº 4058201.365108) atesta que "atualmente não há patologia e a correção cirúrgica da patologia antiga (estenose e insuficiência valvar pulmonar) foi efetuada pelo SUS" e que a periciada não está incapacitada ao exercício de sua atividade habitual. Por conseguinte, não faz jus a apelante à concessão do benefício assistencial pleiteado.

Assim, nota-se que as conclusões atingidas pela Corte de origem, acerca da inexistência de incapacidade laboral que pudesse ensejar o recebimento do benefício assistencial, foram baseadas na análise de documentos acostados aos autos. E a alteração destas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0258982-9

**AgRg no
REsp 1.561.770 / PB**

Números Origem: 08007755020144058201 8007755020144058201

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULA LETICIA BORGES VELOSO
REPR. POR : LUCIMARY DA SILVA BORGES
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PB005334
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULA LETICIA BORGES VELOSO
REPR. POR : LUCIMARY DA SILVA BORGES
ADVOGADO : IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PB013351
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.